CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO N°: E-03/10.202.820/2005

INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL METROPOLITANA III - INSPEÇÃO

**ESCOLAR** 

### PARECER CEE Nº 119/2010

Determina a constituição de Comissão Verificadora para fiscalizar a plena observância ao cumprimento das normas legais específicas e coibir todo e qualquer funcionamento fora dos padrões devidos de autorização e reconhecimento em todas as Unidades do Instituto Agras de Ensino Ltda.

### HISTÓRICO

Trata-se de averiguação e encaminhamento realizado pela Inspeção Escolar da Coordenadoria Metropolitana III, com conhecimento da então E/COIE-E, consubstanciado em relatório no qual expõe situação de estranheza em relação ao contexto administrativo do Instituto Agras de Ensino Ltda., durante inspeção realizada na unidade situada na Av. Brás de Pina, nº 218, Vila da Penha, no ano de 2005.

Com base na leitura do processo em causa e na instrução técnica da equipe do CEE-RJ, vários são os fatos que se somam, a saber: na visita ao estabelecimento citado a equipe de inspeção foi recebida pelo Sr. Jair da Silva, que se apresentou como cogestor da Unidade Escolar; possível existência de associação de logomarcas entre estabelecimento já gerido pelo senhor citado e o Instituto em tela, embora tal fato não fora admitido pelo mesmo senhor; inexistência de apresentação formal e processual de contrato de cogestão conforme alegado pelo Sr. Jair da Silva; demora, insuficiência e possível incoerência na apresentação de documentação exigida pela Inspeção Escolar por parte dos envolvidos na gestão do estabelecimento (Srs. Jair da Silva, Renato Martins Marotto, Edson Agra Batista, Thereza Agra Lins); atuação dos ditos arrendatários em uma das unidades escolares do Instituto com "nome fantasia" diferenciado e cujo encerramento já fora solicitado à CRM III e, por fim, prática anterior de histórico de atuação do Sr. Jair da Silva a frente à instituição cujo reconhecimento não teve respaldo deste CEE-RJ por ausência de cumprimento das necessidades essenciais para autorização de funcionamento.

Por pertinência, por precaução e proteção aos direitos daqueles que trabalham e estudam no Instituto Agras, por dever de cumprimento das normas aprovadas para seu devido funcionamento, conforme consta nos levantamentos sobre a instituição e no sentido de que se evitem possíveis desvios e irregularidades, por meio de práticas já desabonadas por este CEE-RJ, o relatório consubstanciado foi encaminhado à CEB/CEE-RJ.

Processo nº: E-03/10.202.820/2005

Como atual relator do processo na CEB, acrescento que, em 10 de maio de 2010, fiz busca nos endereços eletrônicos da instituição na internet e pude constatar nos sítios

http://www.institutoagras.hpg.ig.com.br/internacional/38/index\_pri 1.html;

http://www.institutoagras.hpg.ig.com.br/internacional/38/index\_int\_6.html e http://www.institutoagras.hpg.ig.com.br/internacional/38/index\_int\_8.html que responde ao público pelo Instituto Agras de Ensino, "Fraternalmente, Edson Agra Batista – Diretor Geral do Instituto Agras de Ensino", havendo inclusive, na data pesquisada, uma menção ao acréscimo de mais uma unidade escolar ao Instituto Agras de Ensino, o Colégio J.B.Santos, formando uma "Rede" que, por meio da "NOVA UNIDADE ESCOLAR PODERÁ PROPICIAR CURSOS TÉCNICOS, SUPERIORES, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO NA VILA DA PENHA".

Em 07 de junho do corrente, refiz a busca, e as mesmas informações constavam nos endereços mencionados. No entendimento deste relator, deve haver um definitivo esclarecimento dos fatos e da propriedade institucional e administrativa dos mesmos, o que não nos foi possível, apesar das tentativas da Inspeção Escolar e da E-COIE. Permanece então a situação de dúvida, o que pode gerar ou já ter gerado problemas aos maiores beneficiários do processo educativo, os estudantes. Trago ao processo as buscas na internet para que este instrumento de publicização institucional também possa constar do mesmo.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, tendo por base as instruções processuais pela assessoria técnica do CEE-RJ, as documentações apensadas, o relatório da Inspeção Escolar, o Art. 59 da Deliberação CEE nº 316/2010 e a necessidade de que se esclareçam todas as dúvidas quanto ao funcionamento do Instituto Agras de Ensino Ltda., CNPJ nº 33424896/0001-95, *em todas as suas Unidades*, determino a instalação de Comissão Verificadora, cujas ações seguirão o determinado pelo Art. 42 da Deliberação CEE nº 316/2010, pela Coordenadoria Regional Metropolitana III, para que sejam acompanhadas, ajustadas e dirimidas situações existentes de desvio, devendo todas as exigências cabíveis serem cumpridas pelos responsáveis legais (ou entidade mantenedora) da instituição em tela. Estabeleça-se o prazo de 10 dias, após publicação deste parecer, para nomeação da Comissão Verificadora e apliquem-se as determinações que constam no Parágrafo único do mesmo artigo, assim como aquelas que compõem o Art. 43 e respectivos parágrafos.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente Lincoln Tavares Silva – Relator João Pessoa de Albuquerque Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Maria Inês Azevedo de Oliveira Rosiana de Oliveira Leite

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2010.

> Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 22/07/2010 Publicado em 02/08/2010 Pág. 20